



VETO À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2022, FEITA AO PROJETO DE LEI N° 05/2022

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, na forma do disposto no art. 53, § 2°, da Lei Orgânica, o veto à proposta de emenda modificativa n° 01, feita ao Projeto de Lei n° 05/2022, que "dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores que indica e dá outras providências", pelas seguintes razões:

A emenda modificativa nº 01/2022, altera a redação do art. 3º, do Projeto de Lei nº 05, no sentido de <u>aumentar o vencimento dos servidores ocupantes do cargo de motorista categoria "D"</u>, a fim de que estes recebam 1,15 do salário mínimo nacional, condicionado ao reajuste do mínimo nacional.

Saliente-se que a proposta original previa o pagamento de um salário mínimo nacional.

Embora louvável a preocupação dos ilustres Vereadores proponentes da emenda, faz-se necessário ressaltar que a alteração que se pretende é impossível, por claro e evidente vício de inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 49, I, da Lei Orgânica do Município de Caririaçu:

Art. 49. Compete previamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. criação, extinção ou transformação de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia do município, fixação **ou aumento e sua remuneração** observando-se o disposto no artigo 18, e inciso XI;

[...]







No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, assim determina:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**;

Aludida vedação incide, inclusive, no que toca à modificação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, implicando em aumento de despesa ao majorar a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Motorista Categoria "D".

Assim, em que pese a nobreza dos representantes do Poder Legislativo, ao prover a majoração do vencimento dos servidores, tal emenda modificativa viola a iniciativa privativa do Poder Executivo quanto à elaboração de projetos de lei que tratem da aludida matéria.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 531):

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar emendas**







supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

Diante do exposto, há de se reconhecer a inconstitucionalidade formal da supracitada emenda, conforme entendimento dominante dos Tribunais Pátrios, em especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 546/2015. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA MUNICIPAL EM PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. MATÉRIA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUMENTO DE DESPESA. VEDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INICIATIVA (ART. 60, II, § 2°, A, DA CE). PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A presente ação foi proposta com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 546/2015.







originado de emenda da Câmara Municipal de Barreira ao projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. 2. O Supremo Tribunal Federal, com supedâneo nos artigos 61, § 1°, II, a; 63, inc. I, e 166, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que, embora o Legislativo possa apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações que ocasionem aumento de despesa. 3. In casu, como o parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 546/2015 tratou desde logo de antecipar a data do reajuste da remuneração dos servidores, de 1º de maio para 1º de janeiro, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade desse dispositivo, porquanto aumento da remuneração dos servidores e, por conseguinte, de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 60, II, § 2°, a, da Precedentes do STF. 4. Ação Direta Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 25, da Lei Municipal nº 546/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justica do Estado do Ceará. unanimemente, em julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e declarar a invalidade do parágrafo único, do art. 25, da Lei Municipal nº 546/2015, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de outubro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - ADI: 06259136820158060000 CE 0625913-68.2015.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 21/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/10/2021).

Nesse Sentido, não podemos olvidar de considerar que o intento, apesar de nobre, viola de morte os preceitos constitucionais que regem a matéria de iniciativa legislativa, pelo que a emenda nº 01/2022 apresentada ao Projeto de Lei nº 05/2022 deve ser vetada.







Essas razões, Senhor Presidente, me levaram a vetar a referida proposta de emenda, à qual submeto à elevada apreciação dos membros desta Colenda Casa Legislativa.

Caririaçu - CE, 21 de março de 2022.

OSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA Prefeito Municipal de Caririaçu/CE PROTOCOLO NE 17 (1823)

ASSUNTO: VATO PROTOCOLO NE 17 (1823) ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU PROJETO LEI Nº RESULTADO DA VOTAÇÃO: A FAVOR = _ _ _ _ _ CONTRA = ____ ABSTENÇÃO = _ - O -APROVADO () DESAPROVADO N RECEBIDO EM: 29/03/20 - RESPONSÁVEL -CONTRA